Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 489.861 - PB (2019/0016222-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	PEDRO RICARDO CORREIA MENDES
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	JOSE AUDERI INACIO (PRESO)

DECISÃO

JOSE AUDERI INACIO alega sofrer coação ilegal em virtude de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba** no HC n. 0803349-91.2017.8.15.0000.

No entanto, observo que os autos **não foram instruídos com cópia do inteiro teor do acórdão combatido, documento imprescindível para o exame do pleito formulado nesta impetração** – revogação da custódia preventiva por ausência de motivação idônea e por excesso de prazo.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória. É cogente ao impetrante – sobretudo quando se trata de advogado constituído – apresentar elementos suficientes à aferição da suscitada existência de constrangimento ilegal no ato atacado.

À vista do exposto, **não conheço do habeas corpus**.

Nada impede, à vista dos princípios da celeridade e da economia processuais que, caso a parte traga a peça faltante, o pedido seja conhecido.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**